



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123719 - MT (2024/0044841-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMANDA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PEDIDO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA CRIMINOSA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. A rejeição a denúncia, com base no reconhecimento da ilicitude da prova colhida em violação do domicílio, deve ser reservada apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração desta nulidade.
3. Por dever de cautela, registra-se o risco de a rejeição da denúncia produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.
4. No caso, verifica-se que a situação é controversa, pois os policiais descreveram um comportamento suspeito dos réus e destacaram que houve consentimento para a entrada no imóvel.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123719 - MT (2024/0044841-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **AMANDA BARBOSA DE MATOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PEDIDO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA CRIMINOSA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. A rejeição a denúncia, com base no reconhecimento da ilicitude da prova colhida em violação do domicílio, deve ser reservada apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração desta nulidade.
3. Por dever de cautela, registra-se o risco de a rejeição da denúncia produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.
4. No caso, verifica-se que a situação é controversa, pois os policiais descreveram um comportamento suspeito dos réus e destacaram que houve consentimento para a entrada no imóvel.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMANDA BARBOSA DE MATOS** (e-STJ, fls. 375-388) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 364-367), em que neguei provimento ao recurso especial.

Pretende o reconhecimento da violação de domicílio e nulidade das provas dela derivadas, rejeitando-se a denúncia ofertada por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta que não ficou comprovada a relação da agravante com um indivíduo abordado em via pública e que a mera fuga não configura justa causa.

Ademais, afirma, que não houve autorização para o ingresso no imóvel.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 364-367):

“Extraí-se dos autos que o Juízo a quo rejeitou a denúncia oferecida contra a agravante e a corré KALIA DA SILVA, pela falta de justa causa para a ação penal, ao constatar que as provas apresentadas pela acusação derivam da violação do domicílio (e-STJ, fls. 180- 188).

Por sua vez, a Corte de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para reformar esta decisão e determinar o recebimento da denúncia. Confirmam-se (e-STJ, fls. 292-299):

‘Os elementos colhidos até o momento demonstram que, em patrulhamento de rotina, a PM se deparou com Luis Felipe de Brito Santos saindo de uma quitinete, carregando um botijão de gás. No momento em que ele avistou a viatura, tentou empreender fuga, mas foi abordado. Na revista pessoal, a PM encontrou uma arma de fogo (pistola 9mm. municiaada), com a numeração suprimida, na cintura dele. Diante do acontecido, os militares foram até a residência de onde tinha acabado de sair e a revistaram. Na oportunidade, encontraram 17(dezessete) unidades de substância análoga a cocaína acondicionada em trouxinha, 3 (três) unidades de maconha acondicionadas em trouxa, além de R\$ 1.237,00 (mil duzentos e trinta e sete reais) em espécie e diversos item sem procedência comprovada (Id. 178057179 - pág. 1-2). O laudo pericial n. 543.2.10.9907.2023.115538-A01 atestou que as substâncias apreendidas apresentaram resultado positivo para cocaína e maconha, pesando 3,7g (três gramas e sete e sete decigramas) e 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas), respectivamente (Id. 178058189 - pág. 1-6). A respeito do flagrante, o PM Flávio Cavalcante Araújo Leal explicou que estavam ‘em rondas nas mediações do Bairro Rio Verde, na Rua Constantina, momento este que foi avistado um homem saindo de uma kitnet com um botijão de gás nas mãos, onde na frente da residência teria um veículo estacionado com a porta aberta (Uber), no momento em que o suspeito avistou a viatura tentou correr onde obtemos êxito na abordagem do suspeito LUIS FELIPE DE BRITO SANTOS’. Aduziu que, ‘no momento da abordagem foi localizado em sua cintura uma pistola, de cor preta, cal 9mn, municiaada com 16 munições intactas’. O policial acrescentou que ‘no momento da abordagem foi avistado duas mulheres no interior da kitnet onde LUIS teria saído, sendo a suspeita KALIA DA SILVA, já conhecida por esta GUPM por ter sido conduzida por tráfico de drogas’. Disse ainda que ‘ambas as suspeitas ao avistar a prisão de LUIS correram para o interior da kitnet’ (Id. 178057168 - pág. 1-2). Marcos Rogério Cardoso de Freitas confirmou que o ingresso na residência onde encontraram as drogas aconteceu depois que apreenderam a arma em poder de Luis Felipe (Id. 178057169 - pág. 1-2). Ademais, os policiais foram uníssonos ao dizer que Kalia e Amanda franquearam o ingresso no local. Apesar de Luis Felipe alegar ‘que não conhecia Kalia ou Amanda’ e que ‘pegou o botijão de gás na casa de sua tia, que mora na mesma rua’, confirmou que ‘estava armado e que sua abordagem ocorreu em via pública’ (Id. 178057170 - pág. 1-3). Na delegacia, Amanda (Id. 178057173 - pág. 1-3) e Kalia (Id. 178057176 - pág. 1-3) permaneceram em silêncio. Como se sabe, a revista pessoal decorre do dever e exercício regular da função constitucional de patrulhamento ostensivo conferida à Polícia Militar (CF/88, art. 144, § 5º), e tem como objetivo prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública, obviamente sem abuso de poder. Para sua ocorrência bastam fundadas suspeitas que o agente está ‘ocultando armas ou munições, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos ou instrumentos utilizados na prática de crimes’ (CPP, art. 240, §§ 1º e 2º). Assim sendo, estará legitimada quando a autoridade policial se deparar com conduta que, segundo regras de experiência, admitidas e ordinariamente aceitas, permitam, objetivamente, conjecturar uma situação anormal que careça de pronta intervenção. Ademais, não se pode olvidar que no campo da prevenção à

criminalidade, a diligência policial ‘representa um dos principais instrumentos de trabalho da atividade policial e pode resultar, não obstante, em encontro de objeto ou informação que caracterizem a prática de ação delituosa’ (SILVA, Valdeonne Dias da. Abordagem policial e abuso de autoridade: limite de atuação do agente público - Disponível em: www.jus.com.br – acesso em 4/7/2022). O contexto em que a abordagem de Luis Felipe ocorreu – durante patrulhamento de rotina, se deparando com ele saindo de uma quitinete, carregando um botijão de gás, que tentou empreender fuga quando da aproximação dos militares – forneceu a fundada suspeita para a busca pessoal.

[...] Por conseguinte, a constatação que ele portava uma arma de fogo, com a numeração suprimida, autorizou os policiais concluírem que na residência de onde ele saiu ocorria algo de ilícito. Tal conclusão, aliás, acabou sendo reforçada pelo fato de que Kalia – que estava no local – era conhecida no meio policial pelo envolvimento no tráfico. [...] Saliento ainda que, diante da existência de fundadas razões para a busca domiciliar, a autorização para o ingresso dos policiais na residência – que foi refutada por Kalia e Amanda na audiência de custódia – torna-se despicienda. [...] Por fim, ressalto que até o momento não há indícios apontando a veracidade da história contada por Luis Felipe no interrogatório extrajudicial, de que pegou o botijão de gás na casa de sua tia, ou seja, que estava em local diverso de onde ocorreu a busca.’

Conforme se observa, os policiais estavam em patrulhamento de rotina e observaram o corréu LUIS FELIPE saindo de uma residência, oportunidade em que este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga.

Assim, LUIS FELIPE foi abordado e com ele os policiais apreenderam uma pistola calibre 9mn, municiada com 16 munições intactas.

Outrossim, a Corte de origem destacou que a agravante e a corré KALIA DA SILVA, ao notarem a ação policial, correram para o interior do mesmo imóvel de onde saiu LUIS FELIPE.

Ainda, ressaltou que a corré KALIA DA SILVA já era conhecida pelo envolvimento com o tráfico.

Em complemento, a instância anterior aduziu que a agravante e a corré consentiram com a entrada dos policiais na residência.

Destarte, diante do comportamento dos réus, associados à apreensão da arma de fogo e ao consentimento, os policiais ingressaram no imóvel.

Feitas as devidas ponderações, nota-se que a conclusão pela violação de domicílio, nesta etapa, é prematura.

Neste contexto, cabe salientar que a rejeição a denúncia, com base no reconhecimento da violação do domicílio, deve ser reservada apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração desta nulidade.

Ademais, registro, por dever de cautela, o risco de a rejeição da denúncia produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Ainda, no caso, verifica-se que a situação é controversa, pois os policiais descreveram um comportamento suspeito dos réus e destacaram que houve consentimento para a entrada no imóvel.

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Destarte, de rigor a manutenção do acórdão que determinou o recebimento da

denúncia e prosseguimento da ação penal.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.719 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044841-8

Número de Origem:
10027564120238110045

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : KALIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). CID DE CAMPOS BORGES FILHO, pela parte: AGRAVANTE: AMANDA BARBOSA DE MATOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024